

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 7.084, DE 2010 (PLS Nº 222, DE 2006)**

**Dispõe sobre prazo de filiação partidária e de domicílio eleitoral previstos nas Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, e 9.096, de 19 de setembro de 1995.**

**Autor: SENADO FEDERAL**

**Relator: Deputado EFRAIM FILHO**

### **I – RELATÓRIO**

Oriundo do Senado Federal, onde teve a autoria do Senador Arthur Virgílio, vem a esta Casa, para a revisão constitucional, o projeto de lei em epígrafe, que, mediante alteração das Leis nºs 9.504, de 1997, e 9.096, de 1995, intenta aumentar, de um ano para trinta meses antes das eleições, os prazos para filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição do pleito, além de revogar o caput e o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.096/95. Com a revogação proposta, retira-se dos partidos políticos a faculdade de estabelecer, em seus estatutos, prazo de filiação partidária superior ao legal, com vistas à candidatura a cargos eletivos.

Na justificativa apresentada na casa de origem, esclarece o autor que, restabelecido o Estado de Direito no País, e com maior liberdade para compor o quadro político-partidário nacional, tendo-se, então, criado dezenas de legenda, com intensa movimentação de filiação e desfiliação, visando a ajustar o sistema político à nova realidade.

Hoje, porém, entende o autor da proposição, que não mais se justifica a facilidade de trocar de legenda infinitas vezes durante um mesmo mandato, e que o projeto pretende aprimorar a democracia no Brasil, acabando com as “legendas de aluguel”.

A matéria foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual compete examinar seus aspectos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e técnica legislativa, além do mérito.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Por tratar de direito eleitoral (no âmbito do qual se insere o direito partidário), encontra-se a proposição sob análise compreendida na competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, I), sendo a iniciativa concorrente e a lei ordinária o veículo normativo adequado, em virtude de não haver reserva de lei complementar para a matéria de que trata.

Estão atendidos, pois, os pressupostos constitucionais formais para a apresentação do projeto.

A filiação partidária e o domicílio eleitoral na circunscrição do pleito constituem condições de elegibilidade, “na forma da lei”, nos termos do art. 14, § 3º, IV e V. Cabe, portanto, à lei ordinária fixar o prazo, em relação à data da eleição, em que essas condições devem ser atendidas.

Não há, outrossim, ofensa a princípios e regras da Lei Maior.

A proposição é, pois, constitucional sob o ponto de vista material.

Nada há a objetar quanto à sua juridicidade, legalidade e regimentalidade.

A técnica legislativa da proposição merece reparos sob o ponto de vista redacional, vez que grafia o numeral trinta em algarismo e por extenso.

Passamos ao exame do mérito do projeto.

Hoje, o instituto da fidelidade partidária é uma realidade inserida no campo do processo político. Em dezembro de 2007, o Supremo Tribunal Federal tentou por um fim ao “troca-troca” partidário, ao considerar que o mandato pertence ao partido sob cuja legenda foi eleito o cidadão. Esse entendimento implica a perda de mandato daquele que, eleito por um partido – tanto pelo sistema majoritário, quanto pelo proporcional –, dele se desfilia para filiar-se (ou não) a outra agremiação, excetuadas algumas hipóteses.

Após esse marco jurisprudencial, muitos políticos perderam o mandato por terem deixado o partido sob cuja legenda foram eleitos.

Porém cumpre-se frisar que todo este entendimento é fruto da interpretação de regulações provenientes de resoluções do Tribunal Superior Eleitoral. Sob pena de eterna instabilidade, não pode o Congresso Nacional permanecer silente diante desta realidade.

Outro aspecto merecedor da nossa ressalva, é que o prazo limite de 01 ano para mudança de partido tem se demonstrado exíguo para que a justiça eleitoral faça a avaliação das justificativas que levaram o parlamentar. É imperioso aumentar este prazo, sob pena de se avalizar um sentimento de impunidade que começa a ganhar a corpo, diante da falta de efetividade das regras que norteiam o instituto da fidelidade partidária.

Assim, o prazo de filiação de 30 meses- 2 anos e meio – antes das eleições, mostra-se oportuno para garantir a efetividade da fidelidade partidária. De igual modo, assegura a coerência e evita, por exemplo, que um cidadão dispute as eleições municipais por um partido e já na eleição seguinte possa disputar as eleições gerais por outro partido totalmente distinto.

Pelas razões precedentes, nosso voto é no sentido da constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 241, de 2010, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2010.

**Deputado EFRAIM FILHO**  
**Relator**